HABEAS CORPUS
Nº 0110445-12.2025.8.19.0000

Impetrante: Dr. Jairo de Magalhães Pereira.
Paciente: NICOLI DE PAULA MARTINS DA SILVA
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 28 Vara Criminal da Comarca da Capital.
Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO. DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE COM MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM ABERTO, EM RAZÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADA.

2. DEFESA REQUEREU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, ALEGANDO QUADRO DE SAÚDE DA PACIENTE E NECESSIDADE DE CUIDADOS À FILHA MAIOR DE IDADE, ALÉM DO DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS PARA OBTENÇÃO DE IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E DE POLICIAIS.

3. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DE PRODUÇÃO DE PROVAS, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DE QUE A INSTRUÇÃO NÃO TEVE INÍCIO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA; E (II) SABER SE É CABÍVEL O DEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO NÃO COMPROVA QUE A PACIENTE ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADA POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, NEM QUE O TRATAMENTO NÃO POSSA SER REALIZADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 6. A FILHA DA PACIENTE É PESSOA MAIOR DE IDADE, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. 7. A PACIENTE RESPONDE POR CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, O QUE AFASTA A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318-A DO CPP. 8. É CABÍVEL O DEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA, CONSISTENTES NA OBTENÇÃO DE IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS E DAS CÂMERAS CORPORAIS DOS POLICIAIS, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DAS IMAGENS CONSTANTES EM PENDRIVE NA PLATAFORMA DO PJE MÍDIA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 04/02/2026 06:44:57
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

9. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFERIR A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 317, 318, 318-A.

Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de extrema debilidade por doença grave ou imprescindibilidade dos cuidados do custodiado, o que não se verifica no caso concreto. 2. Não cabe a concessão de prisão domiciliar a acusados de crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 3. É cabível o deferimento de diligências probatórias requeridas pela defesa para a obtenção de imagens relevantes à elucidação dos fatos."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 223212/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª turma, julgamento 07.10.2025; DJEN 14.10.2025; STJ, RHC 214415/AL; Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; 6ª Turma, julgado em 28.05.2025; DJEN 02.06.2025; STJ, HC 812820/SP; Relator Ministra Daniela Teixeira; 5ª Turma, julgado em 22.10.2024; DJEN 29.10.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0110445-12.2025.8.19.0000, onde figura como Impetrante o Dr. Jairo de Magalhães Pereira e, como paciente NICOLI DE PAULA MARTINS DA SILVA, tendo como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conceder parcialmente a presente ordem, para deferir a realização das diligências requeridas pelo impetrante, no sentido de que sejam requeridas as imagens do estabelecimento empresarial, bem como as imagens das câmeras corporais dos policiais, além de que sejam disponibilizadas as imagens do *pendrive* mencionado em ID. 232465674, na plataforma do PJe mídias, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Jairo de Magalhães Pereira, em favor do paciente *suso* nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Aduz a ilustre Defesa, em apertada síntese, que os supostos fatos ocorreram na data de 17 de maio de 2025.

Em 28 de outubro de 2025, foi decretada a prisão preventiva em desfavor da paciente, com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal.

A Defesa formulou pedido de prisão domiciliar humanitária, o qual restou indeferido.

Alega ainda a Defesa que requereu diligências probatórias essenciais, visando o esclarecimento dos fatos e preservação de prova, a saber: expedição de ofício ao Supermercado Extra, estabelecimento comercial situado no Largo do Machado, nº 19, Catete/RJ, para fornecimento das imagens das câmeras de segurança do dia 17/05/2025, desde a abertura da loja até 11h00, no local dos caixas eletrônicos, local narrado na Denúncia, assim como, requisição das imagens das câmeras corporais (*bodycams*) dos policiais atuantes na ocorrência, do dia 17/05/2025, no intervalo de 07h00 às 12h00, além das imagens existentes em *pendrive* fossem descarregadas e disponibilizadas na plataforma PJe Mídias.

Relata que segundo o relatório médico juntado aos autos, a paciente está em acompanhamento há cerca de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, em razão de ansiedade, depressão, tensão pré-menstrual, irritabilidade e sobrepeso associado ao quadro de pré-diabetes (CID: R73) com melhora progressiva dos sintomas.

Prossegue no sentido de que, a filha da Paciente com 18 anos de idade se encontra em tratamento de alopecia, razão pela qual, necessita de cuidado contínuo e integrado, além de depender financeiramente da paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalta que, a paciente já constituiu defesa técnica, com advogado regularmente habilitado nos autos, com atuação processual positiva.

Ante o constrangimento ilegal, requer seja substituído o decreto de prisão preventiva pela prisão domiciliar, bem como, pretende a sejam deferidas as diligências probatórias requeridas.

Despacho e-doc. 0045, do feito virtual, determinando a remessa dos autos a douta Procuradoria de Justiça.

A douta Procuradora de Justiça, como se pode verificar do ilustrado Parecer, e-doc. 0049, opinou pela concessão parcial da ordem para que sejam deferidas as diligências requeridas (imagens das câmeras das lojas, dos policiais e disponibilidade do *pen drive* do id. i. 232465674).

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

Voto

Peço vênia para trazer a denúncia ofertada pelo Ministério Público, conforme abaixo:

> *" (...) DENÚNCIA em face de*
>
> *1. BRUNA MARIE SILVA SOARES (nome social de ALAN BRUNO DA SILVA SOARES), brasileira, nascida em 10/06/1986, filha de Humberto de Oliveira Soares e Alzineide Oliveira da Silva, portadora do RG nº 21421295-3, inscrita no CPF sob o nº 115.890.167-42, residente na Travessa Cesar Lima, nº 01, Vilar dos Teles, São João de Meriti/RJ;*
>
> *2. AGATHA SOUZA DE JESUS (nome social de ALEXANDRE SOUZA DE JESUS), brasileira, nascida em 15/02/1998, filha de Angelica Souza de Jesus, portadora do RG nº 30859644-4, inscrita no CPF sob o nº 180.974.387-71, residente na Rua Carlos Matoso Correia, nº 186, Benfica, Rio de Janeiro/RJ;*
>
> *3. NICOLI DE PAULA MARTINS DA SILVA, brasileira, nascida em 25/09/1988, filha de Lincoln Martins da Silva e Seledir Maria de Paula, portadora do RG nº 22289675-5 SSP/DETRAN, inscrita no CPF sob o nº 130.166.637-83, residente na Rua Lírio Branco, nº 16, Ap. 102, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ;*

4. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA, brasileiro, nascido em 20/03/1959, filho de Aristides Pereira de Magalhães e Maria Angélica Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 016.726.217-39, residente na Rua Velha, nº 133, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 17 de maio de 2025, entre 05h00min e 11h00min, na Rua Senador Vergueiro, nº 174, Bloco 02, Ap. 603, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, as denunciadas, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça, subtraíram, para si ou para outrem, uma assistente virtual Alexa, dois perfumes importados e um par de óculos de sol, de propriedade da vítima Pedro Lima Lucena.

Ademais, nas mesmas condições de tempo e local, as denunciadas, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, constrangeram a vítima Pedro Lima Lucena, mediante grave ameaça, com o fim de obter a vantagem econômica consistente no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O denunciado JOSÉ AUGUSTO concorreu eficazmente com a conduta acima descrita, eis que, de forma livre e consciente, unido pelo mesmo vínculo subjetivo, forneceu sua conta bancária para que a vantagem econômica de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fosse depositada, sendo conhecedor de todas as circunstâncias do crime.

Além disso, poucos momentos após os fatos acima descritos, no interior do Supermercado Extra, localizado no Largo do Machado, nº 19, Catete, Rio de Janeiro/RJ, as denunciadas, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, constrangeram a vítima Pedro Lima Lucena, mediante grave ameaça, com o fim de obter a vantagem econômica consistente no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, logo após os fatos acima descritos, no interior da loja Renner, localizada na Rua do Catete, nº 359, Catete, Rio de Janeiro/RJ, as denunciadas, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, constrangeram a vítima Pedro Lima Lucena, mediante grave ameaça, com o fim de obter a vantagem econômica consistente no valor de R$ 2.598,70 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Consta dos autos que, no dia 17 de maio de 2025, por volta das 5h00min, na Rua Maria Quitéria, nº 37, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, a vítima, após noite de confraternização, foi abordada pelas denunciadas BRUNA, AGATHA e NICOLI.

As denunciadas acompanharam a vítima até sua residência, situada na Rua Senador Vergueiro, 174, Bloco 2, Ap. 603, no Flamengo, onde permaneceram por cerca de três horas.

Durante esse período, a vítima, em estado de embriaguez acentuado, foi submetida a coações psicológicas e constrangimentos morais, sendo compelida a realizar transferências bancárias via Pix, totalizando o valor aproximado de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob ameaça de que um suposto traficante aguardava do lado de fora do prédio.

Não satisfeitas, as denunciadas conduziram a vítima ao Supermercado Extra, onde, sob as mesmas ameaças, foram realizados seis saques de R$ 1.000,00 (mil reais) cada, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em seguida, as denunciadas e a vítima dirigiram-se à loja Renner, onde, mediante constrangimento e as mesmas ameaças, a vítima foi forçada a realizar compra de R$ 2.598,70 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos) com seu cartão de crédito.

Durante a permanência na loja, uma discussão entre as denunciadas chamou a atenção de clientes e funcionários, culminando no acionamento do Projeto Segurança Presente, que compareceu prontamente ao local. Ao perceberem a aproximação policial, as denunciadas BRUNA e AGATHA se evadiram, restando apenas NICOLI, que tentou normalizar a situação.

Diante do estado da vítima, os policiais militares a conduziram de volta à residência, onde amigos a esperavam e constataram sinais de possível ingestão de substância entorpecente.

Diante do quadro, os amigos e os policiais não mais deixaram que a denunciada NICOLI entrasse no apartamento.

No dia seguinte, a vítima constatou a subtração de uma assistente virtual Alexa, dois perfumes importados e um par de óculos de sol.

Durante a investigação, o denunciado JOSÉ AUGUSTO foi identificado como beneficiário das transferências via Pix. Ao prestar depoimento em sede policial, o denunciado assumiu que havia emprestado sua conta no mês dos fatos em troca de R$ 100,00 (cem reais).

Em virtude de assim terem agido, encontram-se as denunciadas BRUNA, AGATHA e NICOLI incursas nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II e artigo 158, §§1º e 3º, por três vezes, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal e o denunciado JOSÉ AUGUSTO incurso nas sanções do artigo 158, §§1º e 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. (...)"

Colaciono o relatório médico juntado aos autos, datado de 13/11/2025 sobre a paciente Nicoli:

Dra Maria Luiza Rozo
CPF: 093.176.627-30
CRM: 52857092

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Receituário

Paciente: Nicoli De Paula Martins Da Silva
Prontuário: 3729988
CPF: 130.166.637-83

Telefone: (21) 96664 - 2421
Endereço: , - .

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente Nicoli de Paula Martins da Silva procurou atendimento nesta clínica apresentando quadro de ansiedade, depressão , tensão pré-menstrual, irritabilidade, sobrepeso associado ao quadro de pré-diabetes (CID: R73), sintomas que, à época, referia interferirem de forma significativa em sua qualidade de vida.

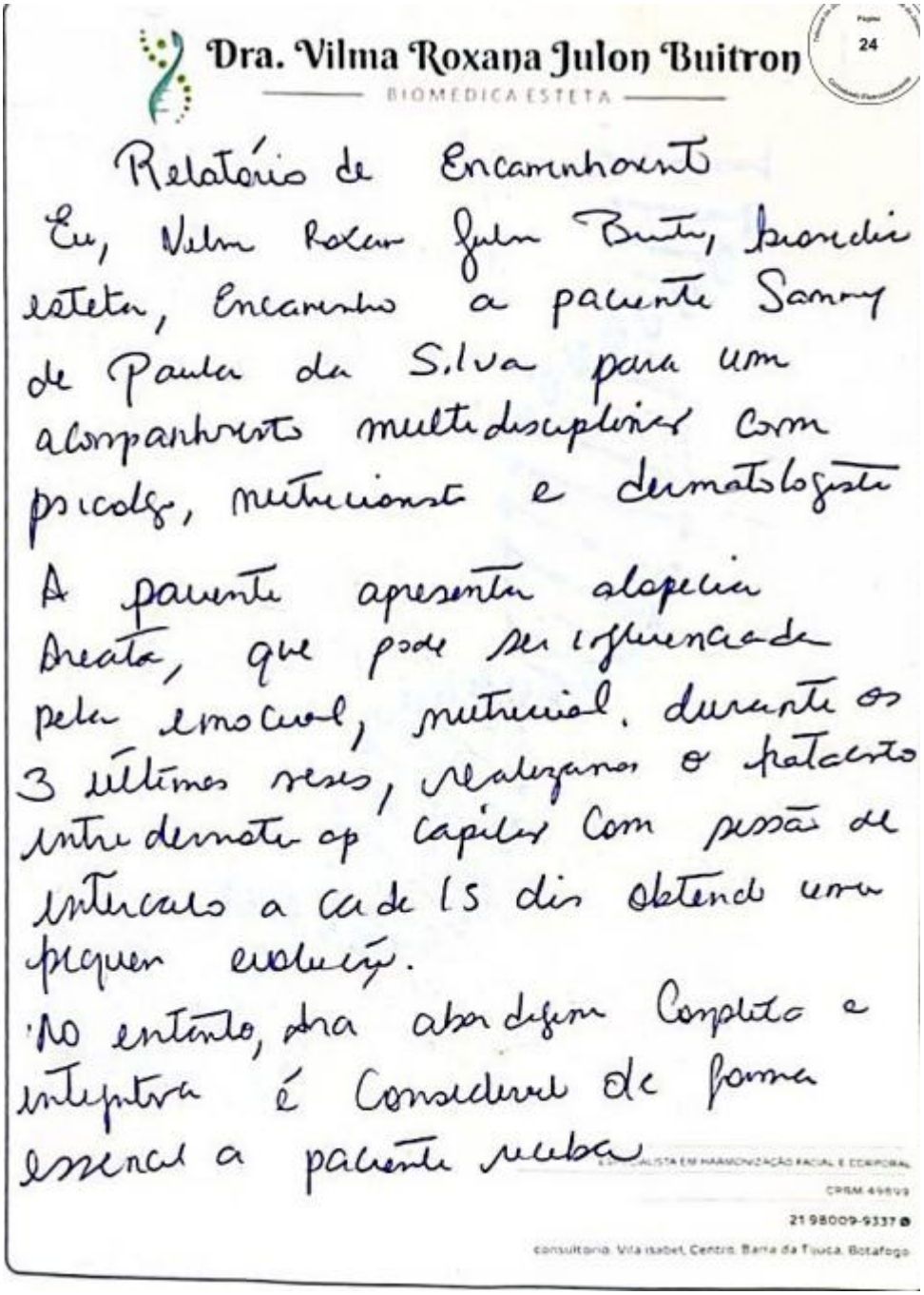
Encontra-se em acompanhamento médico e tratamento há 1 ano e 2 meses, sob minha orientação com melhora progressiva dos sintomas e evidente melhora na qualidade de vida.

ATENCIOSAMENTE,

Documento assinado digitalmente - Dra Maria Luiza Rozo - CRM-RJ: 52857092 - Data de emissão: 13 de Novembro de 2025
A assinatura digital deste documento poderá ser verificada em https://validar.iti.gov.br
Acesse o documento digital em https://prescricao.supportclinic.com.br/consulta-documento?token=EB30FE2E

Trago à colação, relatório referente a filha maior da paciente com 18 anos de idade que apresenta Alopecia :

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



Dra. Vilma Roxana Julon Buitron
BIOMEDICA ESTETA

Página 24

Relatório de Encaminhamento

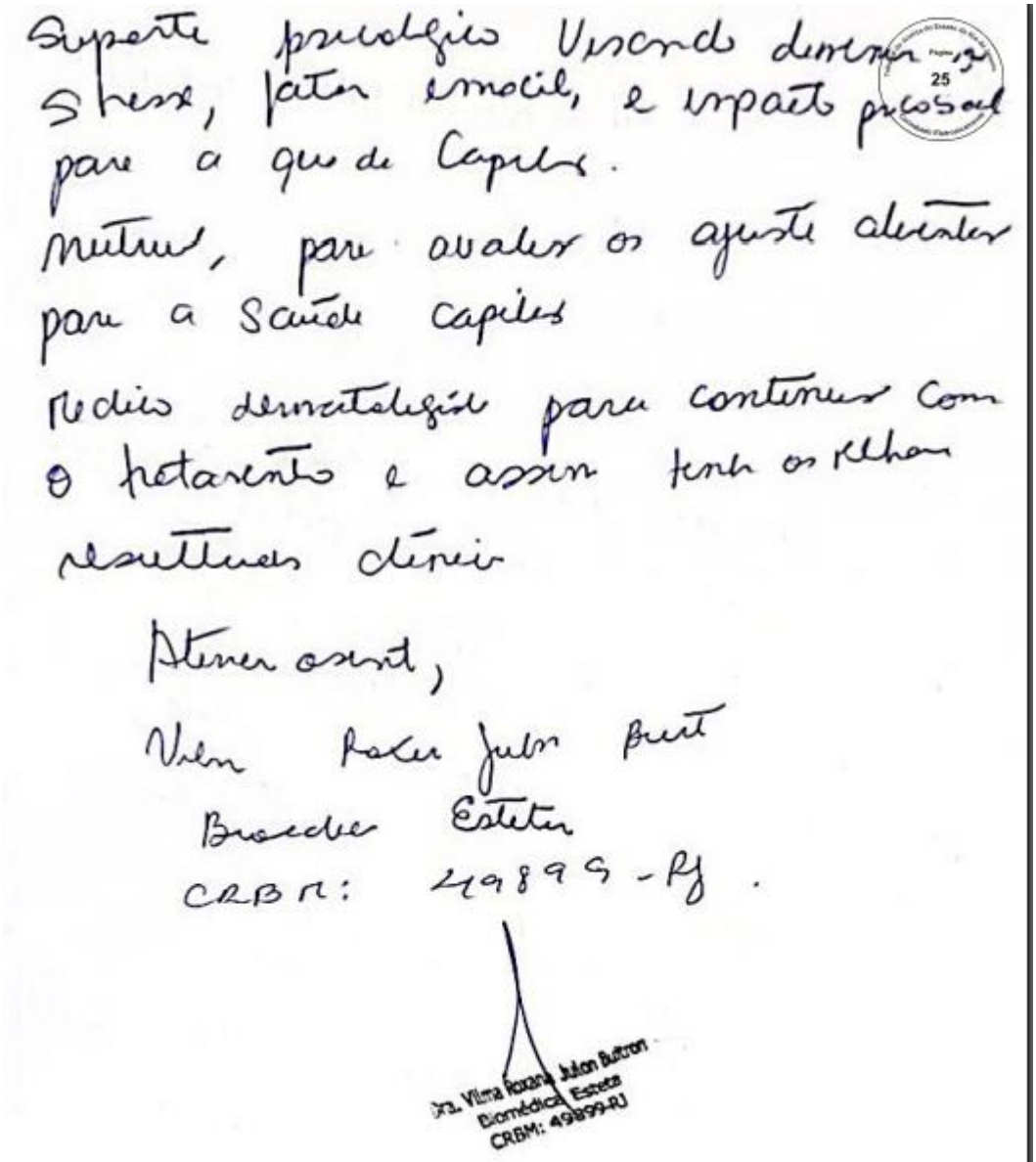
Eu, Vilma Roxana Julon Buitron, biomédica esteta, Encaminho a paciente Sanny de Paula da Silva para um acompanhamento multidisciplinar com psicólogo, nutricionista e dermatologista

A paciente apresenta alopecia areata, que pode ser influenciada pelo emocional, nutricional. durante os 3 últimos meses, realizamos o protocolo intradermoterapia capilar com sessão de intervalo a cada 15 dias obtendo uma pequena evolução.

No entanto, uma abordagem Completa e interprofissional é Considerada de forma essencial a paciente melhora

ESPECIALISTA EM HARMONIZAÇÃO FACIAL E CORPORAL
CRBM 49893
21 98009-9337
consultorio: Vila Isabel, Centro, Barra da Tijuca, Botafogo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ


Superte psicológico Visando diminuir o Stress, fator emocional, e impacto psicossocial para a qualidade capilar.
Mentor, para avaliar os ajuste alcançados para a Saúde capilar
Pedido dermatológico para conferência com o tratamento e assim tenha os melhores resultados clínicos
Atenciosamente,
Dra Vitoria Juliana Bittencourt
Biomédica Esteta
CRBM: 49899-RJ
25
Dra. Vitoria Juliana Bittencourt
Biomédica Esteta
CRBM: 49899-RJ

Vejamos a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, datada de 28 de outubro de 2025:

> *1) Os indícios suficientes de autoria e materialidade encontram-se presentes, não sendo por outro motivo que já foi oferecida a denúncia, sendo que nesta fase vigora o princípio do "in dubio pro societate", motivo pelo qual, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art.395 do CPP, recebo a denúncia.*
> *2) Defiro a cota do MP quando do oferecimento da denúncia, devendo o cartório com a máxima urgência providenciar o atendimento das diligências requeridas pelo MP.*
> *3) Citem-se os acusados para responderem no prazo de dez dias a acusação, na forma prevista no art.396 do CPP, devendo do mandado constar que a resposta deverá ser elaborada por advogado ou defensor público, valendo o silêncio como opção pela Defensoria Pública, DEVENDO CONSTAR AINDA DO MANDADO QUE OS ACUSADOS*

TERÃO QUE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS FOREM INTIMADOS E NÃO PODERÃO MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO, SOB PENA DE SER DECRETADA A REVELIA E O PROCESSO PROSSEGUIR SEM PRESENÇA DOS ACUSADOS, DEVENDO A CÓPIA DESTA DECISÃO ACOMPANHAR O MANDADO DE CITAÇÃO.

4) Verificando-se que os acusados foram citados, não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecer, no prazo de dez dias, a resposta prevista no art.396 do CPP.

5) Apresentada a defesa preliminar, voltem conclusos para decisão a respeito de eventual prosseguimento do processo ou absolvição sumária.

6) ID 232466015: A autoridade policial representou pela prisão preventiva das acusadas Bruna Marie Silva Soares (nome social de Alan Bruno da Silva Soares), Agatha Souza de Jesus (nome social de Alexandre Souza de Jesus) e Nicoli de Paula Martins da Silva.

O Ministério Público ofereceu a denúncia e opinou favoravelmente à representação (ID 232465658).

Constou da denúncia que as acusadas abordaram a vítima após uma confraternização, a qual se encontrava em estado de embriaguez acentuado, acompanhando-a até sua residência, onde permaneceram por três horas, a submetendo a coações psicológicas e constrangimentos morais, sendo compelida a realizar transferências bancárias via PIX, totalizando um valor aproximado de R$ 4.000, (quatro mil reais), sob ameaça que um suposto traficante aguardava do lado de fora do prédio, além de conduzirem a vítima ao Supermercado Extra, a obrigando a realizar seis saques de R$ 1000,00, totalizando a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e efetuar uma compra na loja Renner, no valor de R$ 2.598,70 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos), com seu cartão de crédito, subtraindo ainda uma assistente virtual Alexa, dois perfumes importados e um par de óculos de sol da residência da vítima.

Constou ainda que o acusado José Augusto assumiu que havia emprestado sua conta no mês dos fatos em troca de R$ 100,00 (cem reais).

Nesse passo, os indícios da autoria surgem veementes através das declarações prestadas em sede policial.

Não é demais destacar que, na representação pela prisão preventiva foi consignado que a acusada Bruna possui múltiplas anotações por extorsão, associação criminosa e furto, com cumprimentos de mandado de prisão e inquérito por associação no mesmo contexto do caso concreto, que Agatha possui anotações por roubos e furtos, cumprimento de mandado de prisão, além de vinculações diretas a fatos patrimoniais em Copacabana; Nicoli possuir registros por crime de extorsão e vínculos com os mesmos tipos penais do presente feito.

Dessa forma, as acusadas demonstraram uma periculosidade em concreto incompatível com qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Necessário, ainda, resguardar-se o meio social da reiteração de condutas desta natureza, assegurando-se, da mesma forma, a própria credibilidade da justiça, face à necessidade de reprimirem-se

eficazmente comportamentos de tal gravidade, bem como garantir a tranquilidade das vítimas para prestarem depoimento em juízo.

Ante o exposto, com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, acolho a representação da autoridade policial e do parecer do ilustre promotor justiça, acostados nos Ids. 232466015 e 232465658, os quais acresço às razões de decidir para decretar a prisão preventiva das acusadas Bruna Marie Silva Soares (nome social de Alan Bruno da Silva Soares), Agatha Souza de Jesus (nome social de Alexandre Souza de Jesus) e Nicoli de Paula Martins da Silva.

Expeçam-se mandados de prisão com validade de 16 anos, conforme o disposto no inciso XII, do art. 3º da Resolução nº 137 do CNJ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se ciência ao MP. (...)"

Decisão datada de 19 de dezembro de 2025 que manteve o decreto prisional:

" (...) Id.252494517: Trata-se de pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária formulada pela defesa da acusada Nicolli de Paula Martins Silva.
Alega a defesa que a ré apresenta quadro de ansiedade, depressão, tensão pré-menstrual, instabilidade e sobrepeso associado a pré-diabetes.
Além disso, a liberdade também seria necessária em razão do tratamento de saúde da filha da acusada de 18 anos, a qual também é sua dependente financeira.

O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido (Id. 25249517).
Assiste razão ao MP.

Com a devida vênia, a documentação acostada ao pedido não demonstra que a acusada se enquadra no conceito de doença grave a que se refere o artigo 318, II, do CPP, bem como de que o tratamento não possa ser realizado em estabelecimento prisional. Ademais os relatórios médicos indicam que o tratamento médico para as moléstias das quais a acusada é portadora tiveram início há um ano e dois meses, com melhora progressiva dos sintomas e qualidade de vida.

Esse é inclusive o entendimento do C.STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO

RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto o Tribunal de origem ressaltou que o Paciente, apesar de ser portador de cardiopatia, está recebendo o devido tratamento médico na unidade prisional, além de ter direito a acompanhamento externo com médico cardiologista particular. 2. Assim, a alegação defensiva de que houve a concessão de prisão domiciliar em processo criminal diverso não tem qualquer influência no caso concreto, considerando que deve ser analisada a situação atualizada em que se encontra o Recluso, o qual, repita-se, está recebendo o devido tratamento médico no presídio, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de refutar referidas informações. 3 . Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 792684 ES 2022/0402443-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)"

No que tange à filha da acusada, trata-se de pessoa adulta e, nesses casos, a prisão domiciliar somente pode ser concedida em caso de efetiva comprovação de que os cuidados da mãe são indispensáveis, o que a defesa não logrou êxito em comprovar.

Deve-se ressaltar que o mandado de prisão e de citação da acusada restou negativo, conforme a certidão acostada no Id. 250143749.

Nesse passo, verifica-se que não houve qualquer alteração fática que possa ensejar uma mudança na decisão que decretou a custódia cautelar da acusada, a qual permanece hígida, motivo pelo qual, com base na garantia da ordem pública, da aplicação da Lei Penal e da conveniência da instrução criminal, acolho o parecer do MP, o qual acresço às razões de decidir e indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar à acusada NICOLLI DE PAULA MARTINS DA SILVA.

Intime-se a defesa.
Dê-se ciência ao MP.
2. Com relação ao Id. 252626411, a acusada não foi citada, portanto a instrução ainda não teve início. Logo, com a devida vênia, a produção das provas nesse momento beneficiaria a ré de sua própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual, indefiro o pedido.
Intime-se a defesa.
Dê-se ciência ao MP. (...)"

Como de amplo conhecimento, o artigo 318, inciso II, do CPP, prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos seguintes termos:

> *Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial".*
> *Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*
> *I - maior de 80 (oitenta) anos;*
> ***II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;***
> *III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*
> *IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*
> *V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*
> *VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*
>
> *(...) Parágrafo único: Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."*

O dispositivo legal é claro ao prever sobre as possíveis situações em que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar, devendo o custodiado estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, situação que não restou comprovada nos presentes autos.

Convém destacar que a análise dos pressupostos do artigo 318, do Código de Processo Penal, deve ser feita à luz do princípio da adequação, eis que não se assegura, de forma automática, o direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar

Entende-se por extremamente debilitado aquele que necessita de atendimento médico ou ambulatorial que não pode ser ministrado, de modo adequado, em estabelecimento prisional onde se encontre custodiado.

No caso concreto, o relatório médico, não demostra a incompatibilidade entre o estado de saúde da paciente e o seu possível encarceramento.

Tampouco se tem nos autos comprovação inequívoca de que o estabelecimento prisional não possa dar continuidade no tratamento de forma que justifique a concessão da prisão domiciliar.

Por outro lado, observa-se que a filha da acusada é pessoa adulta, eis que consta a sua data de nascimento de 06/06/2007, não tendo sido comprovado que necessite de cuidados especiais. (e-doc. 0024)

Portanto, incabível a concessão da prisão domiciliar humanitária, diante da ausência dos requisitos legais.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE, VARIEDADE E FRACIONAMENTO DOS NTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AMBIENTE FAMILIAR UTILIZADO PARA O CRIME. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Prisão preventiva. É válida a manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a gravidade da conduta imputada, especialmente em razão da apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, munições e apetrechos típicos do tráfico, a saber, 95 gramas de crack, 206 gramas de maconha, 155,2 gramas de cocaína, munições de calibre .38, duas balanças de precisão, caderno com anotações da mercancia, máquina de cartão e a quantia de R$ 7.360,00 em notas diversas.* ***2. A jurisprudência desta Corte admite a custódia preventiva como meio idôneo à garantia da ordem pública, notadamente diante de modus operandi revelador de periculosidade, ainda que presentes condições pessoais favoráveis. 3. Prisão domiciliar. O art. 318, V, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.257/2016, autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mães de filhos menores de 12 anos, ressalvadas as hipóteses de crime cometido com violência, grave ameaça, contra os descendentes ou em situações excepcionalíssimas.*** *3. Excepcionalidade do caso concreto. A prática do tráfico de drogas dentro da residência em que a recorrente vivia com o filho menor configura situação excepcionalíssima, a justificar a manutenção da prisão preventiva, por representar risco concreto ao infante. 4. A alegação de erro material na identificação do menor como filho ou sobrinho da paciente não descaracteriza a fundamentação da decisão, que se baseou na utilização do lar para a atividade criminosa e a existência do filho de 10 (dez) anos no ambiente domiciliar. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC 223212/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª turma, julgamento 07.10.2025; DJEN 14.10.2025).*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso em habeas corpus interposto contra o acórdão que manteve a prisão preventiva de acusado pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado, roubo majorado e corrupção de menor, indeferindo os pedidos de substituição por prisão domiciliar e de desentranhamento de prova, em razão de alegada quebra de cadeia de custódia. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se o recorrente preenche os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por domiciliar e (ii) se há elementos que indiquem quebra da cadeia de custódia em relação ao vídeo anexado aos autos de origem. III. Razões de decidir ***3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, exige comprovação inequívoca da imprescindibilidade do custodiado para os cuidados do filho menor de 12 anos, tratando-se de benefício incabível a acusados de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.*** *4. No tocante à alegação de quebra da cadeia de custódia, a defesa não apresenta elementos concretos que indiquem adulteração ou irregularidade na obtenção da prova, limitando-se a alegação genérica de nulidade. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação inequívoca da imprescindibilidade do custodiado para os cuidados do filho menor de 12 anos. 2. Não cabe a concessão do benefício a acusados de crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser acompanhada de elementos concretos que indiquem adulteração ou irregularidade na obtenção da prova". Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 121, § 2º, I e IV; 14, II; 29; 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; ECA, art. 244-B; CPP, arts. 312 e 318, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022; STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021. (STJ, RHC 214415 / AL; Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; 6ª Turma, julgado em 28.05.2025; DJEN 02.06.2025)*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COM RESULTADO MORTE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa

preventivamente, após o advento de sentença condenatória, pela prática de roubo triplamente majorado e extorsão mediante sequestro com resultado morte, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar, fundamentado no fato de a paciente ser mãe de filho menor de 12 anos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva da paciente; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva é mantida com base na gravidade concreta dos crimes cometidos pela paciente, que participou de delitos com emprego de violência e grave ameaça, resultando em morte da vítima, o que justifica a custódia para garantir a ordem pública. ***4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista para mulheres com filhos menores de 12 anos (art. 318, CPP), não é cabível nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, conforme expressamente vedado pelo art. 318-A do CPP.*** *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar quando o crime envolve violência ou grave ameaça, mesmo que a ré seja mãe de criança menor de 12 anos. 6. As circunstâncias do caso concreto, incluindo a participação relevante da paciente no crime e a existência de indícios de envolvimento em atividades criminosas, demonstram a periculosidade da ré, afastando a possibilidade de medidas cautelares menos gravosas.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 812820/SP; Relator Ministra Daniela Teixeira; 5ª Turma, julgado em 22.10.2024; DJEN 29.10.2024)

Dessa sorte, não havendo comprovação de que se trata de doença grave a atrair o preconizado no inciso II do art. 318 do CPP, inviável a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar.

Registre-se ainda que a paciente foi denunciada pelos supostos crimes de roubo e extorsão qualificado o que impede a concessão de prisão domiciliar conforme a Lei 13.769/2018, que afasta a sua aplicação, em casos em que o crime envolve violência ou grave ameaça, como estabelecido pelo inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Por fim, acolho o pleito defensivo para deferir a realização das diligências requeridas pelo impetrante.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de conceder parcialmente a presente ordem, para deferir a realização das diligências requeridas pelo impetrante, para que sejam requeridas as imagens do estabelecimento empresarial, bem como as imagens das câmeras corporais dos policiais, além de que sejam disponibilizadas as imagens do *pendrive* mencionado em ID. 232465674, na plataforma do PJe mídias.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator